

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.003886/91-25
Recurso nº : 110.112
Matéria : IRPJ – EXS.: 1987 a 1990
Recorrente : COMERCIAL DISMATEL LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.226

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Somente ilide a presunção legal de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, o fato de a pessoa jurídica comprovar, mediante documentação hábil, que a obrigação paga em um período-base, havia sido regularmente contabilizada no período-base anterior, constando do respectivo balanço de encerramento

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS DEDUTÍVEIS - SERVIÇOS - Deve ser aceita como dedutível despesa de serviço cuja comprovação tenha sido feita de molde a eximir qualquer dúvida a respeito de sua efetiva realização.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Não prevalece o lançamento quando o contribuinte logra comprovar, mediante a exibição de documentação hábil e idônea, que as despesas glosadas são usuais, normais e necessárias ao seu ramo de atividade.

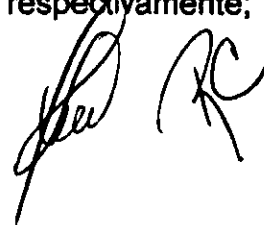
IRPJ – POSTERGAÇÃO - Tendo a empresa comprovado que as vendas realizadas sem emissão de notas fiscais foram reconhecidas no LALUR, nos anos posteriores, e oferecidos à tributação com sua correspondente correção monetária, não pode prevalecer o lançamento fiscal sob pena de fazer incidir em duplicidade a correção monetária do período.

IRPJ - FALTA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA RECEITA BRUTA AUFERIDA - Não conseguindo a contribuinte comprovar que a Fiscalização teria computado, na base de cálculo, como se vendas fossem, valores que se referem à transferências de mercadorias entre matriz e filial e vice versa, é de ser mantida a exigência fiscal.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS COM BASE DE CÁLCULO APURADA DE OFÍCIO – Tendo sido dado provimento ao recurso da contribuinte, mesmo que parcialmente, a exigência referente à compensação de prejuízos fiscais acumulados com base de cálculo apurada de ofício deve ser ajustada em conformidade às decisões supra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DISMATEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para:
1 – excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 2.090.512,81 e Cz\$ 6.005.953,80, nos exercícios financeiros de 1987 e 1988, respectivamente; 2 – após



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.003886/91-25

Acórdão nº : 105-13.226

excluídas essas parcelas, ajustar a glosa dos prejuízos fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.003886/91-25
Acórdão nº : 105-13.226
Recurso nº. : 110.112
Recorrente : COMERCIAL DISMATEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que volta à pauta de julgamento após resposta de diligência requerida por esta Câmara, na sessão do dia 19 de agosto de 1997, nos termos do relatório e voto do Conselheiro, o Dr. Jorge Ponsoni Anoroço, que leio para maior clareza (fl. 321 a 349).

A diligência fiscal solicitada foi cumprida, tendo sido seus resultados trazidos aos autos no relatório de fls. 405/409, que peço vênha para ler aos meus pares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10183.003886/91-25

Acórdão nº : 105-13.226

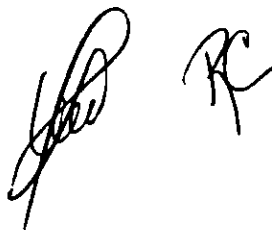
VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Como se viu do relatório, a contribuinte foi autuada, em 21 de outubro de 1991, pelas seguintes infrações:

- 1) Passivo fictício, relativo a obrigações já quitadas;
- 2) Custo inexistente, constatado por falta de apresentação de comprovante de pagamento à empresa Santa Terezinha Comércio e Serviços;
- 3) Glosa de despesas indedutíveis com veículos cedidos a outra empresa do mesmo grupo – Transportadora Paesa Ltda.;
- 4) Majoração de custos apurada por diferença no Livro Diário e no Livro Registro de Inventário;
- 5) Postergação de valor omitido de vendas apurado pelo Fisco Estadual referente ao ano base de 1987, constatado pela sua inclusão no LALUR no ano exercício de 1989;
- 6) Falta de oferecimento à tributação do valor integral da receita bruta auferida – lucro presumido;
- 7) Multa por falta de entrega da DCTF;
- 8) Finalmente, às fls. 271/272, foi lavrado auto suplementar face à compensação de prejuízos fiscais do exercício de 1988, em 1989, quando o mesmo já teria sido compensado pela autoridade autuante quando da lavratura do auto de infração original.

Conforme acima relatado, a empresa defendeu-se das acusações na impugnação de fls. 271, no qual alegou, em preliminar, cerceamento de direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.003886/91-25

Acórdão nº : 105-13.226

Esta preliminar, reiterada em sede de recurso, já foi afastada pela Câmara, na votação que determinou a conversão do julgamento em diligência.

Passo, assim, ao julgamento do mérito referente às diversas infrações constatadas no auto de infração ora recorrido.

1) Quanto ao passivo fictício, a fiscalização apurou, mediante exame da escrita contábil da empresa que a mesma estaria mantendo, em conta do Passivo, obrigações com terceiros que já teriam sido pagas; fato conhecido como "Passivo Fictício" e que autoriza a presunção de omissão no registro de receita (art. 180 do RIR/80).

A empresa, em sua defesa, anexa comprovantes de fls. 77/90 demonstrando pagamentos efetuados em 1988 a alguns dos fornecedores relacionados.

Em face dos documentos acostados, a autoridade julgadora monocrática determinou diligência para que se verificasse, na escrita de 1987, a comprovação da baixa na escrituração comercial das respectivas obrigações uma vez que a juntada de documentos não teria o condão, de por si só, derrubar a exigência fiscal.

Contudo, a diligência solicitada acabou por abranger o período base de 1988, que nada tem a ver com a exigência.

Assim, o Eminentíssimo Conselheiro relator, Dr. Jorge Ponsoni Anoroza converteu o julgamento em diligência para, quanto ao passivo fictício, a Fiscalização intimasse a empresa para:

- a) que apresentasse os livros diário e fichas do razão, relativos ao ano base de 1987 e 1988;
- b) que relacionasse, empresa por empresa, as notas que compunham o saldo do passivo fictício tributado;
- c) que juntasse, ainda, as notas fiscais e as duplicatas pagas;
- d) caso na relação constasse pagamento de título em data posterior a 31/12/88, ou nota fiscal que tivesse data de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.003886/91-25

Acórdão nº : 105-13.226

emissão anterior a 01/01/87, deveria a empresa apresentar também o Livro Diário com a escrituração relativa ao período-base correspondente.

A esta determinação, a fiscalização respondeu com o relatório de fls. 405 e seguintes, no qual informou que:

"Intimada a apresentar o título e documentos comprobatórios do Passivo existente em 31/12/87, a firma atendendo a intimação fiscal declara, (...), que não possui em arquivo os comprovantes das obrigações que compunha o saldo fornecedores."

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa demonstrar se, efetivamente, deu baixa, na sua escrituração comercial, nos documentos anexados aos presentes autos, voto no sentido de manter a exigência fiscal, nos termos da diligência solicitada por esta E. Câmara.

2) No que se refere aos pagamentos supostamente não comprovados à empresa Santa Terezinha (nota-fiscal nº 209 de fls. 37), a autoridade monocrática manteve a exigência por entender que a empresa havia apresentado apenas uma duplicata, "sem maiores valores comprobatórios", e que a empresa deveria ter apresentado comprovação de que algum serviço lhe havia sido prestado pela empresa.

Quanto a este item da autuação, o Eminentíssimo Conselheiro relator, Dr. Jorge Ponsoni Anoroza determinou diligência para:

- a) que a autoridade fiscal verificasse se a declaração extemporaneamente apresentada de fls. 319 foi recebida pela Receita Federal (Santa Terezinha);
- b) que a fiscalização diligenciasse junto à empresa emitente da nota fiscal, para determinar se a mesma compunha a receita declarada;

RC 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10183.003886/91-25

Acórdão nº : 105-13.226

- c) caso fosse necessário, intimasse a recorrente para prestar informações.

Em resposta, a autoridade fiscal afirmou que o Fisco não guarda registro da entrega da declaração do IRPJ relativamente ao ano de 1987, exercício de 1988, requerida pela diligência. Contudo, analisando a documentação da contribuinte, a autoridade diligenciante entendeu que não há qualquer elemento de prova que descaracterize o gasto declarado como pagamento à Santa Terezinha Com. e Serv. Ltda., uma vez que o valor dispendido foi contabilizado pelas duas empresas, e que constou da declaração da prestadora, entregue ao Fisco, ainda que com atraso.

Assim, em conformidade com o parecer constante da diligência fiscal, voto pelo provimento do recurso quanto a este item para excluir da exigência fiscal o valor de Cz\$ 2.787.920,00.

3) No que se refere às despesas tidas pela Fiscalização como indedutíveis (despesas com veículos arrendados à empresa Transportadora Paese Ltda.), a Recorrente argumenta que as despesas realizadas com os veículos arrendados seriam dedutíveis até 05/11/87, uma vez que teria celebrado contrato de arrendamento com a Transportadora Paese Ltda. que, apesar de ter sido firmado em 22/10/87, somente iniciou seus efeitos a partir de 05/11/87.

Por sua vez, a decisão singular manteve a glosa porque entendeu que os veículos teriam sido cedidos à outra empresa mediante um contrato de comodato, ou seja, sem qualquer ônus para a arrendatária. Ainda, sustentou que, mesmo que se aceitasse o dito contrato como válido, a maioria das notas fiscais não seriam hábeis para comprovar despesas uma vez que foram emitidas ao portador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.003886/91-25

Acórdão nº : 105-13.226

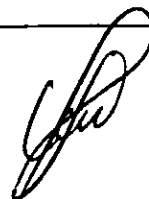
Ora, o contrato de arrendamento existe (fls. 39/40). Não há como negar-lhe eficácia ao fundamento de que não foi fixada remuneração para o arrendador.

Contudo, não obstante a interessada sustentar que o contrato somente passaria a surtir efeitos a partir de 05/11/87, não há qualquer cláusula que estipule tal prazo.

Quanto ao fato de as notas terem sido emitidas ao portador – tese esposada pela decisão monocrática para manter a exigência fiscal – esta, não foi objeto do auto de infração. Não constituiu motivação para o lançamento.

Assim, tenho para mim, que os custos relativos aos veículos arrendados à Transportadora Paese Ltda. podem ser deduzidos pela contribuinte até a data de 22 de outubro de 1987, data em que foi firmado o contrato de arrendamento. Assim, voto pelo cancelamento da glosa no que tange os valores abaixo, relativos a notas fiscais emitidas anteriormente ao contrato firmado.

Fls.43	111,18
Fls.44	14110,18
Fls.46	5132,3
	171,7
Fls.48	4000
	1500
Fls.49	974,4
	1900
	1000
Fls.52	3000
	1400
	200


RMISCC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.003886/91-25

Acórdão nº : 105-13.226

	1240
Fls.54	2000
	10500
Fls.60	4000

Valor total a ser excluído do lançamento: Cz\$ 51.239,76

4) Quanto à majoração de custos, apurada por diferença no Livro Diário e no Livro Registro de Inventário, a empresa alegou que vendeu mercadorias sem emissão de nota fiscal que não foram registrada nos livros de saída gerando uma diferença no estoque. Argumenta que a diferença é maior do que os Cz\$ 300.000,00, levantado pela autoridade autuante, mais que tudo foi registrado no Livro Diário e, por conseguinte, oferecido a tributação.

Neste item, o i. Dr. Conselheiro Anoroza, ao analisar o auto de infração, constatou que o valor de Cz\$ 3000.000,00 não compunha os valores que formaram a base de cálculo da exigência. Consequentemente, continua, o imposto dela decorrente também não estaria inserido no montante da exação. Assim, requereu à Fiscalização que efetuasse a conferência dos documentos que compõe o lançamento e informasse se o valor acima estaria ou não inserida na base de cálculo da exigência e se o imposto dela decorrente foi lançado ou não.

A autoridade diligenciante, em resposta à solicitação, reconheceu que a auditoria realizou de maneira incompleta seu trabalho - *"(...)a Autoridade Autuante sequer fez anexar ao autos documentos que provem o saldo de estoque no Livro de Inventário e nem demonstrou como apurou a diferença de Cz\$ 300.000,00."*

Ainda, não se pronunciou sobre a efetiva inclusão, na base de cálculo da exigência fiscal, do valor de Cz\$ 300.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.003886/91-25

Acórdão nº : 105-13.226

Não obstante a omissão da autoridade diligenciante em se pronunciar sobre a inclusão ou não do valor de Cz\$ 3000.000,00 na base de cálculo da exigência fiscal, concordo com o i. Conselheiro Anorozo quando conclui que não o foi.

Assim, não estando incluído na base de cálculo da exação, este item não faz litígio.

Fica certo, contudo, que, se esta suposta majoração de custos tivesse sido incluída na base de cálculo da exação, ela não se sustentaria uma vez que não possui qualquer liquidez ou certeza.

Meras alegações da Fazenda no sentido de que a contribuinte não demonstrou suas razões com planilhas e documentos não elidem a necessidade de apuração inequívoca por parte da fiscalização, quando no uso da atribuição de lançar.

Como se sabe, o lançamento tributário, na letra do art. 142 do CTN, constitui o crédito tributário, dando-lhe liquidez e certeza. Inexistindo tal pressuposto no lançamento, incabível sua manutenção.

5) No item relativo à postergação do pagamento do Imposto de Renda, relativo aos valores levados ao LALUR em função de autuação pela fiscalização estadual, a fiscalização do IRPJ sustentou que, nos anos de 1986 e 1987, a empresa omitiu vendas no valor de Cz\$ 2.720.846,00 e Cz\$ 3.493.707,00, respectivamente, e que as reconheceu, em adição no LALUR, no mesmo montante, somente em 1987 e 1988, também respectivamente.

A contribuinte, por sua vez, afirmou que, na época da ação fiscal estadual, já havia recolhido os tributos federais sobre as vendas realizadas sem emissão de notas fiscais, e que o lançamento consubstanciado no presente auto de infração faz incidir em duplicidade a correção monetária do período. A recorrente teria,


RMTCF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10183.003886/91-25

Acórdão nº : 105-13.226

suas próprias alegações, inserido os valores da autuação no LALUR do ano de 1988 por excesso de zelo, sem que aqueles valores fossem devidos ao Erário.

A autoridade monocrática entendeu que houve postergação de imposto, uma vez que a empresa deixou de fazer o lançamento na declarações dos exercícios de 1986 e 1987, mas incluiu os valores apenas em 1988 e 1989, respectivamente, o que teria caracterizado a postergação aludida.

Quanto a este item, o i. Conselheiro Dr. Jorge Ponsoni Anoroza requereu que a Fiscalização intimasse a empresa para:

- a) que apresentasse os autos de infração relativos ao ICMS, e demonstrasse, em folha à parte, em cada um dos períodos, as operações efetuadas para encontrar os valores relativos ao valor postergado;
- b) demonstrasse o montante da receita bruta mensal escriturada no livro do ICMS, comparando-a com a registrada nos registros contábeis normais;

A diligência requerida, por sua vez, concluiu que não procede a versão dos autuantes. Os valores pelos quais a empresa foi autuada pelo Fisco estadual nos anos de 1986 e 1987 foram, respectivamente, R\$ 62.224,30 e R\$ 63.224,30. Esses os valores que deveriam ter constado da declaração de 1987 e 1988, respectivamente, e que, segundo o Fisco, não foram declarados. A diferença entre os valores originais e os reconhecidos no LALUR, nos anos posteriores, correspondem, segundo a versão da autoridade diligenciante, à correção monetária dos períodos.

Não houve, portanto, falta de pagamento de tributo nas postergações apontadas pelo Fisco. Por esse motivo dou provimento ao recurso no que tange a este item para excluir da exigência fiscal os valores de 2.090.512,81 e 3.166.794,10.

RMISCC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10183.003886/91-25

Acórdão nº : 105-13.226

6) Quanto a suposta falta de oferecimento à tributação do valor integral da receita bruta auferida (Lucro Presumido – Base de Cálculo Inferior a Real – Período Base de 1989), a empresa se defendeu alegando que a Fiscalização teria computado, na base de cálculo, como se vendas fossem, valores que se referem à transferências de mercadorias entre matriz e filial e vice versa. Alega ter juntado cópias de folhas dos livros de Registro de Apuração do ICMS que comprovariam suas alegações.

A decisão monocrática manteve o lançamento fundamentadamente na falta de provas uma vez que as cópias supra referidas não se referem ao período abrangido pela exigência.

O Dr. Conselheiro Anoroza determinou que fosse efetuada diligência no sentido de intimar a contribuinte a apresentar os livros fiscais de Registro de Saídas e de Registro de Apuração do ICMS, de todos os estabelecimentos da empresa; onde estivessem registradas as operações de saídas relativas a todos os meses do ano de 1989.

Regularmente intimada, a empresa não apresentou os demonstrativos solicitados.

Face a falta de comprovação material, voto no sentido de manter a exigência quanto a este item.

7) Quanto à multa pelo atraso na entrega da DCTF, a contribuinte não impugnou nem recorreu. Assim, este item não faz parte do litígio devendo a Fiscalização, conforme sugestão do i. Conselheiro Anoroza, apartá-lo dos autos para cobrança imediata.



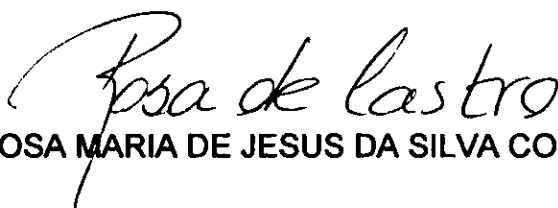
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.003886/91-25

Acórdão nº : 105-13.226

8) Finalmente, quanto à compensação de prejuízos fiscais acumulados com base de cálculo apurada de ofício, esta deve ser ajustada conforme às decisões supra.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

